



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.33040-5/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : EMECON ENG/ LTDA/
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados : Marcio Luiz Bertoldi e outros
Ruy Jose Rache

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA COMO CONDIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. (art. 93, Lei 8.212, com a redação dada pela L. 8.870)

Julgada constitucional pelo STF a exigência do depósito da multa para recorrer administrativamente (ADIN 1049).

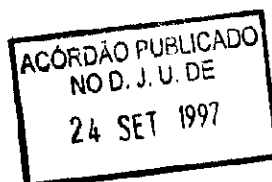
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e das notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1997 (data do julgamento).



JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.33040-5/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : EMECON ENG/ LTDA/
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMECON ENGENHARIA LTDA insurgindo-se contra o art. 93 da L. 8.212/91, com redação dada pela L. 8870/94, que condiciona o recurso administrativo ao depósito da multa

Relata que tendo sido autuada pela autoridade administrativa por ter deixado de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social lhe foi exigida a referida multa que entende inconstitucional pois revigora o princípio *solve et repete* já banido do direito positivo brasileiro. Entende ferido o art. 5º, V, a da CF que afirma o direito de petição.

Constatada a ausência dos pressupostos, foi indeferida a liminar (f. 60).

Processado o feito, a sentença entendeu que tendo a multa decorrido de auto de infração, o direito de petição foi exercido com a defesa administrativa e não deve ser confundido com o recurso administrativo e seu condicionamento. Denegada a segurança, apela a Impetrante repetindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR

CÓRDÃO PUBLICADO

D. J. U. DE

24 SET 1997



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.33040-5/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : EMECON ENG/ LTDA/
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

A matéria em questão já foi objeto de debate pelo STF quando do julgamento da Medida Cautelar na **ADIN 1049**, que impugnou, sem êxito, diversas modificações introduzidas pela MP 446/94, transformada na L. 8.870/94.

Na ocasião, em 18-05-95, por maioria de votos, (vencido o Relator) foi indeferido o pedido de medida liminar de suspensão do art. 93 da L. 8.212/91 com a redação dada pela Lei 8.870/94. O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECÚLIO: EXTINÇÃO. LEI 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93, com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994.

I - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator).

II - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto de Relator).

III - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: §7º do art. 28 e art 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.

No mesmo sentido, a decisão do Plenário deste Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.04.22800-3/RS (Relator José Germano da Silva, j. 03-02-97), quando foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.870/94. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DA LEI Nº 8212/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 8870/94. DIREITO CONSTITUCIONAL.

Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.870/94, perante o Plenário deste Tribunal, rejeita-se a arguição de ser inconstitucional a exigência de prévio depósito da multa para apreciação de recurso administrativo. (DJU 19-03-97)

Com base no exposto, conheço mas nego provimento à apelação.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR